

PROCEDIMENTO: Dispensa de Licitação nº 109/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2207005/2025

OBJETO: Contratação de empresa do ramo pertinente para locação de caminhão e reboque tipo guincho com prancha para o transporte de veículos pertencentes à frota de veículos.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. contratação de empresa do ramo para locação de caminhão e reboque tipo guincho com prancha para o transporte de veículos pertencentes à frota de veículos – Hipótese de dispensa de procedimento licitatório – Art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021. Decreto nº 12.343, de 2024). REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO.

PARECER JURÍDICO

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Trata-se de processo administrativo para contratação de empresa do ramo pertinente para locação de caminhão e reboque tipo guincho com prancha para o transporte de veículos pertencentes à frota de veículos., visando garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais prestados pela Administração Pública Municipal, junto à empresa especializada no ramo,

denominada “EN PNEUS, PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI – ME”, inscrita no CNPJ nº 34.894.640/0001-04.

É interessante notar que foram consideradas as propostas acolhidas na fase de pesquisa de preços e, considerando o critério de julgamento do menor preço, obtive o resultado da proposta mais vantajosa do licitante E N PNEUS, PECAS E SERVICOS LTDA, que apresentou preços compatíveis com os praticados no mercado, conforme pesquisa anexa aos autos.

Os presentes autos encontram-se instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

Documento de formalização de demanda; termo de referência; minuta do contrato; justificativa do preço; pesquisa de preço; declaração de previsão orçamentária; autorização da autoridade administrativa; documentação referente à habilitação; Declaração de Exclusividade; Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Municipal; certidão negativa de débitos trabalhistas; certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união; certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos estaduais e à dívida ativa do estado; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; minuta de empenho; justificativa ausência de publicidade; parecer técnico.

A seu turno, os autos foram remetidos à consideração desta Coordenadoria Jurídica, para emitir opinião.

É o que basta ao RELATÓRIO. Passo a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA E DAS NORMAS DE GOVERNANÇA

No caso, foi justificada a contratação direta, em cumprimento ao artigo 72, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021; Decreto municipal nº 008, de 2025.

Por fim, observa-se que foi demonstrada a essencialidade e o interesse público da contratação.

DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta, conforme abaixo transcrito:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Assim, para viabilizar a contratação direta, a Administração elaborou parecer técnico (artigo 72, III, da Lei nº 14.133, de 2021) que comprova o atendimento dos requisitos exigidos, acompanhado da documentação comprobatória.

Dadas as peculiaridades inerentes a cada um dos documentos mensurados no dispositivo legal acima citado, eles serão abordados individualmente no corpo deste parecer.

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Como é pacífico em nosso ordenamento jurídico, o contrato administrativo indica um tipo de vínculo produzido por manifestação conjunta e concorde de vontades entre a pessoa administrativa e o terceiro, gerando direitos e obrigações para ambas ou para uma delas. Regendo-se pelas regras e princípios de direito público.

A presente contratação é de no mínimo 12 meses, com intuito de contratar uma empresa **do ramo pertinente para locação de caminhão e reboque tipo guincho com prancha para o transporte de veículos pertencentes à frota de veículos.**

Muito bem observado no Documento de Formalização da Demanda, quando de sua justificativa, demonstrando a essencialidade do objeto para o atendimento das atribuições da Administração Pública e a continuidade dos serviços públicos essenciais.

São serviços que por sua natureza não pode sofrer interrupção, daí decorre a necessidade da contratação, posto que essa medida visa garantir a agilidade e a segurança no transporte de veículos da frota municipal que apresentem panes, avarias ou necessitem de movimentação especializada, evitando paralisações de serviços essenciais, prejuízos e riscos à segurança.

No caso sob exame, temos um Município da Administração Direta contratando com um terceiro, ou seja, a empresa “EN PNEUS, PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI – ME”.

O procedimento negocial da Administração é regido pela Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, a chamada Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Em atenção ao princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público, via de regra, a Administração, através de fórmulas de licitação pública, pretende garantir tanto a igualdade dos particulares como a obtenção do melhor qualificado, em melhores condições e que possa obter o melhor resultado possível, enfim, busca o regime mais vantajoso para o interesse público, por meio de competição, previamente regulada.

Ainda, retratamo-nos à previsão constitucional que, em seu artigo 37, *caput* e inciso XXI, não estabelece qualquer distinção entre a administração direta ou indireta ao impor a necessidade da licitação e a observância de princípios fundamentais.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

omissis

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação

técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Dessa forma, neste Município, integrante da Administração Direta, adotamos subsidiariamente aos princípios e mandamentos constitucionais, a própria Lei de Licitações como norteadora para contratação de serviços de terceiro.

No entanto, tal contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa licitatória previstas pela Lei 14.133, conforme adiante explicitado:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Ademais, observa-se que das propostas apresentadas a empresa interessada foi a que atendeu aos requisitos de preço e os exigidos para fins de habilitação, nos termos do edital e da legislação vigente, bem como que o presente processo encontra-se devidamente justificado pelo Ordenador de Despesa, com dotação orçamentária para tanto, e por fim, que a presente contratação possui o prazo de no mínimo 12 meses.

Inobstante a dispensa licitatória na contratação, a Administração continua subordinada a um procedimento especial, embora não necessite promover a licitação formal, devendo atender a certas exigências na contratação direta.

Ademais, estão sendo resguardados todos os princípios da Administração Pública, quais sejam: princípio da legalidade, da moralidade e probidade, da impessoalidade, da publicidade etc., não havendo qualquer óbice ao interesse público ou qualquer prejuízo ao patrimônio estatal, estando à contratação de acordo com a pretensão deste Ente Público.

Diante dessas considerações, do enquadramento em hipótese de dispensa de licitação e da conformidade com a Lei 14.133/2021, salvo melhor juízo, opinamos pela contratação direta da empresa **“EN PNEUS, PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI – ME”** para locação de caminhão e reboque tipo guincho com prancha para o transporte de veículos pertencentes à frota de veículos..

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos para apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Martins/RN.

Natal/RN, 31 de julho de 2025.


Antonino Pio Cavalcanti de Albuquerque
OAB/RN 5.285